



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 14 / 05 / 2003  
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10860.002043/95-51  
Recurso nº : 114.031  
Acórdão nº : 201-76.031

Recorrente : VALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**IPL. AUTO DE INFRAÇÃO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. ARTS. 324 E 379 DO RIPI/82.**

Resta caracterizado o embargo à fiscalização quando o contribuinte não apresenta os documentos de plano à autoridade fiscalizadora sem motivo que o justifique.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**VALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002

*Josefa Maria Coelho Marques:*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Gilberto Cassuli:*  
Gilberto Cassuli  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Carlos Atulim (Suplente), José Roberto Vieira, Antônio Mário de Abreu Pinto e Rogério Gustavo Dreyer e Roberto Velloso (Suplente).

Imp/Ovrs



Processo nº : 10860.002043/95-51  
Recurso nº : 114.031  
Acórdão nº : 201-76.031

Recorrente : VALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

### RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada, em 12/12/95, conforme o Auto de Infração de fls. 01/03 e anexos, por "EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO", tendo como base legal os artigos 324 e 379 do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, no valor de 132,15 UFIR. A autuação apontou que:

*"A Autuação está sob fiscalização desde 12 de julho de 1995, conforme Intimação de fls. 04. Já foi objeto de autuação, através do auto-de-infração protocolizado sob o nº 10860.001342/95-97 – ressarcimentos indevidos de IPI. Não houve impugnação desse Auto. (...) Visando deslindar tais incongruências despropositadas comparecemos à sede da Autuada aos dias 11 de dezembro de 1995. Ali solicitamos que nos fosse apresentado o Livro Registro de Entradas de 1992 e as Notas fiscais que neste registro estão escrituradas. Surpreendentemente, a Autuada negou-se a exibir a documentação supra. Alegou que para apresentar a documentação, antes, deveria levar nossa solicitação a uma empresa de auditoria que lhe presta serviços. E, que, após isto – o "nihil abstat" da auditoria – nos atenderia. Agia assim em razão de orientação da própria firma de auditoria, informou-nos. Consignamos o que acabamos de relatar em fls. 11. (...) Como a Fiscalização Fazendária Federal ainda não está sujeita a nenhum julgo "externa corporis" para o uso e gozo de suas prerrogativas legais, tentar impedir o Fisco de exercer tais prerrogativas configura o tipo tributário de Embaraço a Fiscalização. Razão desta autuação."*

Inconformada, a empresa apresentou sua impugnação, fls. 13/18, aduzindo que em 11/12/95 o Auditor Fiscal solicitou verbalmente a apresentação do Livro de Registro de Entradas de 1992/1993 e notas fiscais de entrada de 1992. O contribuinte afirmou que necessitaria de algum tempo para buscar os documentos e para solicitar a uma empresa de consultoria contratada uma preliminar análise da intimação e dos documentos a serem entregues. Diz que, então, foi lavrado o Termo de Constatação nº 01. Alega que na mesma data foi solicitada a apresentação de diversos outros documentos, sendo lavrado uma Intimação, nº 07, com concessão de prazo de 03 dias para cumprimento. Aduz que no dia seguinte, 12/12/95, foi surpreendido com a imposição do Auto de Infração, pela prática de embaraço à fiscalização. Aduz que em momento algum negou-se a apresentar qualquer documento, que a fiscalização já decorria havia quase seis meses; que havia atendido a 9 intimações do fiscal; que impugnou o Auto de Infração nº 10860.001231/95-97, referente a requerimento de ressarcimentos indevidos de IPI. Afirma que se viu impossibilitada de atender a intimação *imediatamente*. Aduz que foram feitas solicitações concomitantes de documentos, e que o atendimento ao solicitado requeria um prazo para poder ser cumprido. Refere-se ao fato de haverem solicitações feitas verbalmente. Alega ser seu direito a contratação de profissionais para auxiliá-la nas intimações fiscais.

Resolveu, então, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas - SP, às fls. 23/27, julgar procedente o lançamento, conforme a ementa:

*"A recusa em exibir livro fiscal obrigatório à fiscalização, sob o argumento de que somente o fará aos análise e aprovação por empresa de auditoria, caracteriza o embaraço a fiscalização, ensejando a lavratura do auto de infração. LANÇAMENTO PROCEDENTE."*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



**Processo nº : 10860.002043/95-51**  
**Recurso nº : 114.031**  
**Acórdão nº : 201-76.031**

Refere-se ao art. 320 do RIPI/82, esclarecendo procedimentos de fiscalização. Reporta-se ao § 2º do art. 340 do RIPI/82. Afirma que a própria empresa admite que antes de exibir os documentos solicitados à Autoridade Fiscal, os documentos fiscais exigidos seriam analisados pela empresa de auditoria, o que confirmaria a informação fiscal de que a autuada se negou a exibir a documentação solicitada, o que justificaria a autuação por embaraço à fiscalização.

Em recurso voluntário, às fls. 31/33, acompanhado de depósito, fl. 34, a recorrente manifesta sua inconformidade com a decisão atacada, apresentando suas razões sob os fundamentos já trazidos, aduzindo ainda que o procedimento fiscal que culminou com a lavratura do Auto de Infração sob exame não se revestiu das formalidades exigidas pelas normas aplicáveis, referindo-se ao prazo previsto no § 2º do art. 340 do RIPI/82

É o relatório.



Processo nº : 10860.002043/95-51  
Recurso nº : 114.031  
Acórdão nº : 201-76.031

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é **tempestivo**. O estabelecido no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela MP nº 1.621/97, atualmente MP nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001 (ainda em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001), referente ao **depósito de, no mínimo, 30% da exigência fiscal** definida na decisão, foi cumprido. Assim, **conheço do recurso**.

A contribuinte foi autuada por "*Embaraço à Fiscalização*", tendo a sanção base legal nos arts. 324 e 379 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82, em virtude de a fiscalização haver solicitado documentos e o contribuinte haver se recusado a entrega-los, afirmando que antes levaria a solicitação a uma empresa de auditoria que lhe prestava serviços.

O Auto de Infração foi atacado pela contribuinte que alegou não ter se recusado à entrega da documentação solicitada, mas que precisaria de tempo para localizar os documentos e neste tempo também levaria a solicitação e os documentos à empresa de consultoria sua contratada.

A DRJ com acerto julgou procedente o lançamento. Com efeito, estabelecem os arts. 324 e 379 do RIPI/82, que fundamentaram o Auto de Infração:

*"Art. 324. Caracterizará embaraço à fiscalização a recusa ao atendimento, pelas pessoas e entidades mencionadas nos artigos 320, 325 e 326, das disposições neles contidas.*

...

*Art. 379. Na mesma pena do artigo precedente incorrerá quem, por qualquer meio ou forma, desacatar os agentes do fisco, ou embaraçar, dificultar ou impedir a sua atividade fiscalizadora, sem prejuízo de qualquer outra penalidade cabível por infração deste Regulamento (Lei nº 4.502/64, artigo 85, e Decreto-lei nº 34/66, artigo 2º, alteração 25º)."*

No Termo de Constatação nº 01, lavrado pelo auditor-fiscal autuante no feito, em 11/11/95, está certificado que:

*"Comparecemos à empresa supra e solicitamos a apresentação dos seguintes documentos: Livro de Registro de Entradas, anos 1992/1993; Notas fiscais de Entrada de 1992. Segunda a firma não poderia apresentar a documentação pois teria que apresentar nossa solicitação a Auditoria que presta serviços à ela, Fiscalizada. Pretende que a apresentec digo, apresentação da documentação seja feita mediante prazo de 24 horas. Como a legislação tributária não prevê direito de prazo para apresentação de documentos, lavramos este Termo de Constatação para consignar o fato."*

A contribuinte alegou, para não apresentar imediatamente os documentos solicitados, que precisaria encontrá-los e anteriormente solicitar a uma empresa de auditoria uma prévia análise da intimação feita e dos documentos exigidos.

Resta caracterizado o embaraço à fiscalização, eis que não havia motivos para os documentos não serem entregues de plano à autoridade fiscalizadora. Em sua decisão a DRJ



Processo nº : 10860.002043/95-51  
Recurso nº : 114.031  
Acórdão nº : 201-76.031

fato essa declaração confirma a negativa do contribuinte em atender à exigência de apresentação da documentação, alegando o recorrente o faria após o exame pela respectiva empresa de auditoria.

É de se analisar, ainda, o que dispõe o art. 340 do RIPI/82:

*“Art. 340. No interesse da Fazenda Nacional, os fiscais de tributos federais procederão ao exame das escritas fiscal e geral das pessoas sujeitas à fiscalização (Lei nº 4.502/64, artigo 107).*

*§ 1º No caso de recusa de apresentação de livros e documentos, o fiscal, diretamente ou por intermédio da repartição competente, promoverá junto ao representante do Ministério Público a sua exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do auto de embargo à fiscalização (Lei nº 4.502/64, artigo 107, § 1º).*

*§ 2º Tratando-se de recusa à exibição de livros comerciais registrados, as providências previstas no parágrafo anterior serão precedidas de intimação, com prazo não inferior a setenta e duas horas, para a sua apresentação, salvo se, estando os livros no estabelecimento fiscalizado, não alegar o responsável motivo que justifique o seu procedimento (Lei nº 4.502/64, artigo 107, § 2º).”*

Ora, não houve a intimação com prazo não inferior a 72 horas para cumprimento da exibição solicitada porque, nos termos do próprio § 2º do art. 340 do RIPI/82, o responsável não alegou motivo que justificasse o seu procedimento, tendo em conta que a prévia análise pela empresa de auditoria que prestava serviços ao contribuinte não era fato que ensejasse a demora no cumprimento da intimação feita.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sala de Sessões, em 16 de abril de 2002.

  
GILBERTO CASSULI